



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 8

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de janeiro de 2017



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	14
Presidência da República.....	15
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	18
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Justiça e Cidadania.....	36
Ministério da Saúde	43
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Relações Exteriores.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	55
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	56
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	56
Ministério do Trabalho	57
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	63
Ministério Público da União	63
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	64

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 (*)

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

I - os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplimento;

II - prazo de carência de três anos;

III - prestações anuais, iguais e sucessivas aplicando-se taxas prefixadas de juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de amortização de dez anos."

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 677, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 (*)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016:

"Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º-A

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)''

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.

LEI Nº 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$ 3.505.458.268.409,00 (três trilhões, quinhentos e cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5ª, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2ª A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.415.431.200.238,00 (três trilhões, quatrocentos e quinze bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, duzentos mil, duzentos e trinta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.800.923.807.399,00 (um trilhão, oitocentos bilhões, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 668.099.666.174,00 (seiscentos e sessenta e oito bilhões, noventa e nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3ª A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.415.431.200.238,00 (três trilhões, quatrocentos e quinze bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, duzentos mil, duzentos e trinta e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.520.597.719.222,00 (um trilhão, quinhentos e vinte bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 948.425.754.351,00 (novecentos e quarenta e oito bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 946.407.726.665,00 (novecentos e quarenta e seis bilhões, quatrocentos e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 280.326.088.177,00 (duzentos e oitenta bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, oitenta e oito mil, cento e setenta e sete reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4ª Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações autorizadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8ª da Lei de Responsabilidade Fiscal e as seguintes condições:

I - para suplementação de despesas classificadas com "RP 0":

a) destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) relativas ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimo e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) no caso de transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - para suplementação de despesas classificadas com "RP 1", desde que a necessidade tenha sido demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9ª da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei:

a) constante de item do Quadro 9 referido neste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1";

2. anulação de dotações classificadas com "RP 2", observado o limite disposto no inciso III, "f", 1, deste artigo;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) no caso de transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; de despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e de complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou superávit financeiro de fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito:

1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos; e

2. das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas.

d) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - para suplementação de despesas classificadas com "RP 2":

a) nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações orçamentárias contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) com o projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) relativas à subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito:

1. do mesmo subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos;

2. da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias; e

3. do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2ª, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.

e) que decorram de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) em cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3. de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



IV - para atendimento de despesas classificadas com "RP 3":

a) em cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento;

b) nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) que decorram de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea "d" deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação parcial de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados; e

V - para a recomposição do valor dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias a abertura de créditos suplementares relativos a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo deverá demonstrar, no primeiro relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do exercício de 2017, os limites individualizados para pagamentos de despesas primárias, nos termos da legislação vigente, indicando a metodologia e a memória de cálculo.

§ 3º Em observância aos limites de despesa primária autorizada a que se refere o § 2º deste artigo, a abertura de créditos suplementares para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Os limites de que trata as alíneas "e" do inciso I e "f" do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento), quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do **caput** deste artigo, caso em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa além dos já contemplados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com "RP 6" e "RP 7", quando cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação constante desta Lei, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda; e

IV - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional sobre programação incluída ou acrescida por emenda individual, encaminhado nos termos do inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações constantes do projeto de crédito que integrem esta Lei poderão ser remanejadas nos termos do § 7º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I daquele parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2017.

§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 7º e 8º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, quando da execução das programações objeto de suplementação.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 90.027.068.171,00 (noventa bilhões, vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 90.027.068.171,00 (noventa bilhões, vinte e sete milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2017, vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2017, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário "3" ou "5", mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2017, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2017, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA

Henrique Meirelles

Dyogo Henrique de Oliveira

(*) Esta Lei e seus Anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.487.727.433.133
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	481.491.692.880
Contribuições	802.887.252.473
Receita Patrimonial	83.259.681.502
Receita Agropecuária	28.674.726
Receita Industrial	1.918.223.721
Receita de Serviços	37.225.520.454
Transferências Correntes	1.365.819.427
Outras Receitas Correntes	79.550.567.950
2. RECEITAS DE CAPITAL	981.296.040.440
Operações de Crédito (*)	622.711.149.733
Alienação de Bens	8.073.335.020
Amortização de Empréstimos	20.726.377.928
Transferências de Capital	222.505.661
Outras Receitas de Capital	329.562.672.098
SUBTOTAL (1 + 2)	2.469.023.473.573
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	946.407.726.665
TOTAL	3.415.431.200.238

(*) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão Orçamentário

Valores em R\$ 1,00

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	%			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	5.923.774.223		5.923.774.223	0,27	0,25	0,24	0,17
SENADO FEDERAL	4.247.926.057		4.247.926.057	0,20	0,18	0,17	0,12
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.096.969.013		2.096.969.013	0,10	0,09	0,08	0,06
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	686.232.270		686.232.270	0,03	0,03	0,03	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.418.469.714		1.418.469.714	0,07	0,06	0,06	0,04
JUSTIÇA FEDERAL	11.582.502.711		11.582.502.711	0,53	0,48	0,47	0,34
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	530.823.790		530.823.790	0,02	0,02	0,02	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	7.739.630.644		7.739.630.644	0,36	0,32	0,31	0,23
JUSTIÇA DO TRABALHO	20.133.813.958		20.133.813.958	0,93	0,83	0,81	0,59
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	2.715.292.874		2.715.292.874	0,13	0,11	0,11	0,08
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	223.593.294		223.593.294	0,01	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6.531.328.389	234.258.116	6.765.586.505	0,31	0,28	0,27	0,20
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	12.131.986.915	217.067.371	12.349.054.286	0,57	0,51	0,50	0,36
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	14.409.830.723	1.237.301.715	15.647.132.438	0,72	0,65	0,63	0,46
MINISTÉRIO DA FAZENDA	24.751.568.104	527.813.048	25.279.381.152	1,17	1,05	1,02	0,74
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	105.803.625.059	1.713.783.887	107.517.408.946	4,96	4,45	4,32	3,15
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	1.429.211.334	1.264.261.496	2.693.472.830	0,12	0,11	0,11	0,08
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	600.560.763		600.560.763	0,03	0,02	0,02	0,02
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA	14.286.370.434	187.289	14.286.557.723	0,66	0,59	0,57	0,42
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3.645.464.542	389.956.913	4.035.421.455	0,19	0,17	0,16	0,12
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.611.874.219		6.611.874.219	0,30	0,27	0,27	0,19
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.582.185.893	114.868	3.582.300.761	0,17	0,15	0,14	0,10
MINISTÉRIO DA SAÚDE	125.303.910.013	76.975.428	125.380.885.441	5,78	5,19	5,03	3,67
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	985.127.148		985.127.148	0,05	0,04	0,04	0,03
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	27.054.837.780	977.111.044	28.031.948.824	1,29	1,16	1,13	0,82
MINISTÉRIO DO TRABALHO	83.372.224.614	2.984.843	83.375.209.457	3,85	3,45	3,35	2,44
MINISTÉRIO DA CULTURA	2.696.065.598	7.315.284	2.703.380.882	0,12	0,11	0,11	0,08
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3.677.394.203	298.116.309	3.975.510.512	0,18	0,16	0,16	0,12
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	7.742.038.014	209.886.009	7.951.724.023	0,37	0,33	0,32	0,23
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	68.000.000		68.000.000				
MINISTÉRIO DO ESPORTE	1.482.420.065		1.482.420.065	0,07	0,06	0,06	0,04
MINISTÉRIO DA DEFESA	89.185.627.610	5.651.376.176	94.837.003.786	4,37	3,93	3,81	2,78
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	7.444.336.866	92.637.420	7.536.974.286	0,35	0,31	0,30	0,22
MINISTÉRIO DO TURISMO	814.980.273	186.991	815.167.264	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	660.591.217.186	998.014.091	661.589.231.277	30,51	27,39	26,57	19,37
MINISTÉRIO DAS CIDADES	16.097.185.689	187.341.760	16.284.527.449	0,75	0,67	0,65	0,48
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	90.972.782		90.972.782				
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11.988.095		11.988.095				
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	3.545.890.423		3.545.890.423	0,16	0,15	0,14	0,10
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	860.740.988.702	3.100.007.113	863.840.995.815	39,84	35,76	34,69	25,29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.178.869.097		9.178.869.097	0,42	0,38	0,37	0,27
SUBTOTAL (D)	2.151.167.109.081	17.186.497.171	2.168.353.606.252	100,00	89,76	87,07	63,49
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	247.262.676.488		247.262.676.488		10,24	9,93	7,24
SUBTOTAL (E)	2.398.429.785.569	17.186.497.171	2.415.616.282.740		100,00	97,00	70,73
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	72.689.488.624	2.060.959.877	74.730.448.501			3,00	2,19
SUBTOTAL (F)	2.471.099.274.193	19.247.457.048	2.490.346.731.241			100,00	72,91
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	925.084.468.997		925.084.468.997				27,09
TOTAL (G)	3.396.183.743.190	19.247.457.048	3.415.431.200.238				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	74.664.217.980
GERAÇÃO PRÓPRIA	74.664.217.980
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.851.115.753
TESOURO	1.514.490.647
CONTROLADORA	9.336.625.106
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.174.470.857
INTERNAS	4.174.470.857
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	337.263.581
CONTROLADORA	337.263.581
TOTAL	90.027.068.171

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	40.153.469
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	1.125.804.750
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.973.910.382
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	81.329.357.174
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	243.534.000
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	1.158.799.511
47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	148.567.570
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	6.941.315
TOTAL	90.027.068.171



ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATAM O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 103 DA LDO-2017, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)						
		QTDE	DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL
			EM 2017	ANUALIZADA (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

1. Poder Legislativo	-	239	28.568.344	56.317.978	27.168.166	-	27.168.166	1.400.178	-	1.400.178	28.568.344
1.1. Câmara dos Deputados	-	129	12.806.737	25.613.474	12.205.600	-	12.205.600	601.137	-	601.137	12.806.737
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	129	12.806.737	25.613.474	12.205.600	-	12.205.600	601.137	-	601.137	12.806.737
1.2. Senado Federal	-	60	9.729.120	18.639.530	9.249.200	-	9.249.200	479.920	-	479.920	9.729.120
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	60	9.729.120	18.639.530	9.249.200	-	9.249.200	479.920	-	479.920	9.729.120
1.3. Tribunal de Contas da União	-	50	6.032.487	12.064.974	5.713.366	-	5.713.366	319.121	-	319.121	6.032.487
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	50	6.032.487	12.064.974	5.713.366	-	5.713.366	319.121	-	319.121	6.032.487
2. Poder Judiciário	13.731	2.319	126.021.565	251.324.785	86.472.305	26.512.095	112.984.400	9.953.036	3.084.129	13.037.165	126.021.565
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	29	1.174.965	2.349.930	1.048.800	-	1.048.800	126.165	-	126.165	1.174.965
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	29	1.174.965	2.349.930	1.048.800	-	1.048.800	126.165	-	126.165	1.174.965
2.2. Superior Tribunal de Justiça	670	51	2.918.440	5.118.535	2.362.552	198.648	2.561.200	313.538	43.702	357.240	2.918.440
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	32	2.676.090	2.848.331	2.362.552	-	2.362.552	313.538	-	313.538	2.676.090
2.2.2. PL nº 1.179, de 2015	670	19	242.350	2.270.204	-	198.648	198.648	-	43.702	43.702	242.350
2.3. Justiça Federal	3.111	417	23.884.035	47.768.070	19.507.769	1.635.431	21.143.200	2.528.830	212.005	2.740.835	23.884.035
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	379	22.036.599	44.073.198	19.507.769	-	19.507.769	2.528.830	-	2.528.830	22.036.599
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (1)	625	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 8.132, de 2014 - Ampliação TRFs	2.486	38	1.847.436	3.694.872	-	1.635.431	1.635.431	-	212.005	212.005	1.847.436
2.4. Justiça Militar da União	740	33	1.145.457	2.290.914	520.530	535.870	1.056.400	74.214	14.843	89.057	1.145.457
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	10	594.744	1.189.488	520.530	-	520.530	74.214	-	74.214	594.744
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	23	550.713	1.101.426	-	535.870	535.870	-	14.843	14.843	550.713
2.5. Justiça Eleitoral	370	571	19.249.453	38.498.906	6.156.874	10.676.326	16.833.200	834.634	1.581.619	2.416.253	19.249.453
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	201	10.134.327	20.268.654	6.156.874	2.661.200	8.818.074	834.634	481.619	1.316.253	10.134.327
2.5.2. PL nº 5.052, de 2016	370	370	9.115.126	18.230.252	-	8.015.126	8.015.126	-	1.100.000	1.100.000	9.115.126
2.6. Justiça do Trabalho	8.822	563	43.074.135	86.148.270	26.654.580	13.465.820	40.120.400	1.721.775	1.231.960	2.953.735	43.074.135
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	369	28.376.355	56.752.710	26.654.580	-	26.654.580	1.721.775	-	1.721.775	28.376.355
2.6.2. PL nº 7.906, de 2014 - TRT 3ª Região	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.3. PL nº 7.908, de 2014 - TRT 10ª Região	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.4. PL nº 7.927, de 2014 - TRT 10ª Região	45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.5. PL nº 8.256, de 2014 - TRT 15ª Região	973	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.6. PL nº 8.307, de 2014 - TRT 2ª Região	1.827	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.7. PL nº 8.308, de 2014 - TRT 22ª Região	143	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.8. PL nº 8.309, de 2014 - TRT 22ª Região	74	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.9. PL nº 8.310, de 2014 - TRT 22ª Região (1)	52	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.10. PL nº 383, de 2015 - TRT 12ª Região	45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.11. PL nº 384, de 2015 - TRT 16ª Região	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.12. PL nº 514, de 2015 - TRT 3ª Região	640	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.13. PL nº 956, de 2015 - TRT 4ª Região	445	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.14. PL nº 960, de 2015 - TRT 2ª Região	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2.6.15. PL nº 961, de 2015 - TRT 7ª Região	66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.16. PL nº 1.400, de 2015 - TRT 1ª Região	428	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.17. PL nº 1.403, de 2015 - TRT 1ª Região	218	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.18. PL nº 1.834, de 2015 - TRT 6ª Região	438	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.19. PL nº 1.916, de 2015 - TRT 9ª Região	889	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.20. PL nº 1.940, de 2015 - TRT 18ª Região	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.21. PL nº 2.641, de 2015 - TRT 6ª Região	128	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.22. PL nº 2.642, de 2015 - TRT 15ª Região	193	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.23. PL nº 2.744, de 2015 - TRT 17ª Região	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.24. PL nº 2.745, de 2015 - TRT 10ª Região	79	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.25. PL nº 2.746, de 2015 - TRTs 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões	68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.26. PL nº 2.817, de 2015 - TRT 8ª Região	447	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.27. PL nº 2.818, de 2015 - TRT 20ª Região	31	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.28. PL nº 8.332, de 2015 - TRT 7ª Região	51	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.29. PL nº 8.333, de 2015 - TRT 12ª Região	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.30. PL nº 8.334, de 2015 - TRT 16ª Região	93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.31. PLC nº 100, de 2015 - TST	324	162	12.145.104	24.290.208	-	11.143.209	11.143.209	-	1.001.895	1.001.895	12.145.104
2.6.32. PLC nº 190, de 2015 - TRT 5ª Região	49	25	1.975.735	3.951.470	-	1.790.199	1.790.199	-	185.536	185.536	1.975.735
2.6.33. PLC nº 194, de 2015 - TRT 19ª Região	14	7	576.941	1.153.882	-	532.412	532.412	-	44.529	44.529	576.941
2.6.34. PL nº 4.397, de 2016 - TRT 5ª Região	490	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.35. PL nº 4.398, de 2016 - TRT 19ª Região	69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.36. PL nº 5.764, de 2016 - CSST	367	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	18	649	34.383.142	68.766.284	30.054.000	-	30.054.000	4.329.142	-	4.329.142	34.383.142
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	649	34.383.142	68.766.284	30.054.000	-	30.054.000	4.329.142	-	4.329.142	34.383.142
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	6	191.938	383.876	167.200	-	167.200	24.738	-	24.738	191.938
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	6	191.938	383.876	167.200	-	167.200	24.738	-	24.738	191.938
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	681	36.885.279	73.770.558	31.818.000	-	31.818.000	5.067.279	-	5.067.279	36.885.279
3.1. Ministério Público da União	-	680	36.755.471	73.510.942	31.711.600	-	31.711.600	5.043.871	-	5.043.871	36.755.471
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	680	36.755.471	73.510.942	31.711.600	-	31.711.600	5.043.871	-	5.043.871	36.755.471
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público	-	1	129.808	259.616	106.400	-	106.400	23.408	-	23.408	129.808
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	1	129.808	259.616	106.400	-	106.400	23.408	-	23.408	129.808
4. Defensoria Pública da União	3.897	44	6.009.881	11.972.509	5.000.000	-	5.000.000	1.009.881	-	1.009.881	6.009.881
4.1. Cargos e funções vagos	-	44	6.009.881	11.972.509	5.000.000	-	5.000.000	1.009.881	-	1.009.881	6.009.881
4.2. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	2.751	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.3. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	1.146	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5. Poder Executivo	3.861	18.690	871.542.766	1.389.265.586	270.480.281	393.007.365	663.487.646	3.369.663	58.463.651	61.833.314	725.320.960
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	2.261	4.963	451.471.016	672.940.425	-	393.007.365	393.007.365	-	58.463.651	58.463.651	451.471.016
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	4.963	451.471.016	672.940.425	-	393.007.365	393.007.365	-	58.463.651	58.463.651	451.471.016
5.1.2. PL nº 5.271, de 2016 - Universidade Federal de Catalão - GO	353	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.3. PL nº 5.272, de 2016 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba - PI	541	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.4. PL nº 5.273, de 2016 - Universidade Federal do Rondonópolis - MT	543	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



5.1.5. PL nº 5.274, de 2016 - Universidade Federal do Norte do Tocantins - TO	491	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.6. PL nº 5.275, de 2016 - Universidade Federal de Jataí - GO	333	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	10.503	240.022.069	448.616.466	240.022.069	-	240.022.069	-	-	-	240.022.069
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica	-	3.242	89.832.136	167.901.956	89.832.136	-	89.832.136	-	-	-	89.832.136
5.2.2. Fixação de Efetivos - Exército	-	6.501	125.542.748	234.647.359	125.542.748	-	125.542.748	-	-	-	125.542.748
5.2.3. Fixação de efetivos - Marinha	-	760	24.647.185	46.067.151	24.647.185	-	24.647.185	-	-	-	24.647.185
5.3. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	1.600	2.150	146.221.806	233.880.820	-	-	-	-	-	-	-
5.3.1. Cargos e funções vagos	-	2.150	146.221.806	233.880.820	-	-	-	-	-	-	-
5.3.2. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.3. PL nº 6.244, de 2013 - Fiocruz	1.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.074	33.827.875	33.827.875	30.458.212	-	30.458.212	3.369.663	-	3.369.663	33.827.875
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	355	5.005.580	5.005.580	5.005.580	-	5.005.580	-	-	-	5.005.580
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	524	10.135.984	10.135.984	10.135.984	-	10.135.984	-	-	-	10.135.984
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	195	18.686.311	18.686.311	15.316.648	-	15.316.648	3.369.663	-	3.369.663	18.686.311
TOTAL DO ITEM I	21.489	21.973	1.069.027.835	1.782.651.416	420.938.752	419.519.460	840.458.212	20.800.037	61.547.780	82.347.817	922.806.029
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	19.889	19.823	922.806.029	1.548.770.596	420.938.752	419.519.460	840.458.212	20.800.037	61.547.780	82.347.817	922.806.029

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
1.1. Tribunal de Contas da União	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
1.1.1. Alteração da Resolução TCU nº 146, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o percentual de implementação da Gratificação de Desempenho aos proventos da inatividade, sendo 67% em 2017; 84% em 2018 e 100% em 2019	11.879.719	11.879.719	8.302.095	-	8.302.095	3.577.624	-	3.577.624	11.879.719
2. Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
2.1. Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
2.1.1. PL relativo ao reajuste do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União	54.496.671	54.496.671	-	44.669.402	44.669.402	-	9.827.269	9.827.269	54.496.671
3. Poder Executivo	5.895.665.374	5.895.665.374	-	5.578.047.956	5.578.047.956	-	317.617.418	317.617.418	5.895.665.374
3.1. PL nº 5.864, de 2016 - Carreiras Auditoria da Receita Federal do Brasil e outras	2.848.244.200	2.848.244.200	-	2.796.754.196	2.796.754.196	-	51.490.004	51.490.004	2.848.244.200
3.2. PL nº 5.865, de 2016 - Carreiras DNIT, INCRA, Políticas Sociais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal	2.010.400.497	2.010.400.497	-	1.788.810.180	1.788.810.180	-	221.590.317	221.590.317	2.010.400.497
3.3. PL nº 6.427, de 2016 - BESP-PMBl/Peritos Médicos do INSS	108.864.000	108.864.000	-	108.864.000	108.864.000	-	-	-	108.864.000
3.4. AntePLs - Carreiras Auditoria do Trabalho, Médico Perito do INSS, Polícia Civil dos Ex-Territórios, Diplomacia, Oficial e Assistente de Chancelaria e Infraestrutura	928.156.677	928.156.677	-	883.619.580	883.619.580	-	44.537.097	44.537.097	928.156.677
TOTAL DO ITEM II	5.962.041.764	5.962.041.764	8.302.095	5.622.717.358	5.631.019.453	3.577.624	327.444.687	331.022.311	5.962.041.764
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	7.031.069.599	7.744.693.180	429.240.847	6.042.236.818	6.471.477.665	24.377.661	388.992.467	413.370.128	6.884.847.793
TOTAL GERAL (Exclusive Substituição de Terceirizados)	6.884.847.793	7.510.812.360	429.240.847	6.042.236.818	6.471.477.665	24.377.661	388.992.467	413.370.128	6.884.847.793

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 8º do art. 84 do PLDO-2017, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2016, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2017 e que venham a vagar a posteriori, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações	429.240.847
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	12.205.600
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	9.249.200
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	14.015.461
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	1.048.800
11101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Superior Tribunal de Justiça	2.362.552
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	19.507.769
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	520.530
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	6.156.874
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	26.654.580
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	30.054.000
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	167.200
29101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Defensoria Pública da União	5.000.000
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	31.711.600
52111.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando da Aeronáutica	89.832.136
52121.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando do Exército	125.542.748
52131.10.28.846.0909.0C04.0001 - Comando da Marinha	24.647.185
59101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	106.400
73901.10.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	30.458.212
Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração	24.377.661
01101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Câmara dos Deputados	601.137
02101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Senado Federal	479.920
03101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	3.896.745
10101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Supremo Tribunal Federal	126.165
11101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Superior Tribunal de Justiça	313.538
12101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	2.528.830
13101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	74.214
14101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	834.634
15126.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1.721.775
16101.10.28.846.0909.00H7.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	4.329.142
17101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	24.738
29101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Defensoria Pública da União	1.009.881
34101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	5.043.871
59101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	23.408
73901.10.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	3.369.663
Reserva de Contingência / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição - União	6.431.229.285
71102.10.99.999.0999.0Z01.6499 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Outras Despesas de Pessoal e Encargos	6.042.236.818
71102.10.99.999.0999.0Z00.6499 - Reserva de Contingência - Financeira / Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Outras Despesas de Pessoal e Encargos	388.992.467
Total Geral	6.884.847.793
Despesas Primárias	6.471.477.665
Despesas Financeiras	413.370.128



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
32204	Eletrobrás	Termonuclear S.A.		

RJ

25.752.2033.5E88.0033 / 2016 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 25.752.2033.5E88.0033 / 2015 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA 3, COM 1.309 MW (RJ) - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço: Usina Termonuclear de Angra III - RJ **% EXECUTADO:** 59

Contrato CT.NCO 223/83	Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA
Valor R\$: 1.473.548.327,41	Data Base: 1/7/2008
-	Gestão Fraudulenta de Contrato
-	Sobrepreço e Superfaturamento nas obras civis.
Contrato GAC.T/CT-4500146846	Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.
Valor R\$: 109.098.115,07	Data Base: 1/5/2010
-	Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra.
-	Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.
Contrato GAC.T/CT-4500160692	Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 - Projetos de Edificações da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global.
Valor R\$: 11.305.663,41	Data Base: 1/1/2012
-	Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

36901 Fundo Nacional de Saúde**RJ**

10.302.2015.8535.0033 / 2016 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço: Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ **% EXECUTADO:** 1

Contrato 029/2015	Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados - RJ
Valor R\$: 66.803.752,36	Data Base: 29/9/2014
-	Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.
Edital 022/2014	Execução de Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ
Valor R\$: 71.261.300,60	Data Base: 21/2/2014
-	Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**RJ**

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
			26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	
			26.846.2126.0007.0030 / 2014 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	
	Obra / Serviço:	Obras de construção da BR-040/RJ		% EXECUTADO: 35
		Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato PG-138/95-00		Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.
	Valor R\$:	291.244.036,80	Data Base:	1/4/1995
		- Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes		
		- Sobrepreço no orçamento da obra		
		- Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL		

51101 Ministério do Esporte

PI

27.812.2035.5450.0001 / 2016 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL
27.812.2035.5450.0001 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL
27.812.2035.5450.7088 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
27.812.2035.5450.0500 / 2012 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
27.812.1250.5450.2290 / 2011 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA EM PARNAÍBA - NO ESTADO DO PIAUÍ
27.812.1250.5450.1958 / 2010 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - PARNAÍBA - PI
27.812.1250.5450.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL

Obra / Serviço:	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI		% EXECUTADO:	1
	Contrato de repasse 743253			Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (inclui projetos e obras)
Valor R\$:	16.250.000,00	Data Base:		31/12/2011
	- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.			

53101 Ministério da Integração Nacional

AL

18.544.2084.10CT.0027 / 2016 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2051.10CT.0027 / 2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.1036.12EP.0020 / 2006 - INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE
18.544.1036.12EP.0020 / 2006 - INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE

Obra / Serviço:	Canal do Sertão - Alagoas		% EXECUTADO:	70
	Contrato 58/2010			Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5
Valor R\$:	447.034.870,74	Data Base:		30/6/2010
	- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.			



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
56101	Ministério das Cidades			
RN				
			17.512.2068.1N08.0020/2016 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NA REGIÃO NORDESTE	
Obra / Serviço:	Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN		% EXECUTADO:	0
	Contrato 3/2015		Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário	
	Valor R\$:	165.830.550,62	Data Base:	1/3/2014
	-	Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento		
	-	Sobrepço decorrente de preços excessivos		
	Edital 1/2015		Contratação de empresa para serviços de Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Parnamirim	
	Valor R\$:	165.833.241,43	Data Base:	1/3/2014
	-	Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento		
	-	Sobrepço decorrente de preços excessivos		
RO				
			17.512.2068.1N08.0010 / 2016 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENV	
Obra / Serviço:	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO		% EXECUTADO:	1
	Contrato nº 118/PGE-2015		Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras e serviços de engenharia, realização de testes, pré-operação assistida e todas as demais operações necessárias e suficientes à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho	
	Valor R\$:	484.600.000,00	Data Base:	1/10/2014
	-	Não atendimento dos requisitos para adoção do regime de Contratação Integrada		
	-	Sobrepço		
	Edital 005/2015		Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO - Subsistema Sul	
	Valor R\$:	486.298.208,00	Data Base:	1/10/2014
	-	Não atendimento dos requisitos para adoção do regime de Contratação Integrada		
	-	Sobrepço		
SP				
			15.453.2048.10SS.0001 / 2015 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL	
Obra / Serviço:	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1		% EXECUTADO:	1
	Contrato 043/SIURB/13		EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1	
	Valor R\$:	438.978.639,75	Data Base:	1/2/2013
	-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.		

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2017

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
		Edital 01/2012		Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1
		Valor R\$:	333.596.000,00	Data Base: 10/5/2012
		-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.	
		-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.	

TO

15.453.2048.10SS.0001 / 2016 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL

Obra / Serviço: BRT de Palmas/TO **% EXECUTADO:** 0

Edital 01/2015	Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.		
Valor R\$:	238.550.000,00	Data Base:	26/2/2016
-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.		
Termo de compromisso 683171	Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Progr		
Valor R\$:	227.580.000,00	Data Base:	31/12/2014
-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.		

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 8.953, DE 10 DE JANEIRO DE 2017**

Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade, desempenho e acessibilidade;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se acessibilidade a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 3º

III - estimular a melhoria da qualidade e o desenho universal de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - desenho universal - concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluídos os recursos de tecnologia assistiva; e

II - tecnologia assistiva - produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Alexandre de Moraes

DECRETO DE 8.954, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

DECRETA :

Art. 1º Fica criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Cadastro-Inclusão.

Art. 2º O Cadastro-Inclusão é um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e das barreiras que impedem a realização de seus direitos, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos:

I - promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com deficiência, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados;

II - reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informação de órgãos públicos necessárias para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas que promovam o conhecimento técnico-científico sobre as pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a realização de seus direitos; e

IV - promover a transparência ativa das ações do Estado, de modo a permitir a divulgação e a disseminação de informações que promovam o conhecimento sobre o grau de realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A disseminação das informações de que trata o inciso IV do **caput** deve:

I - se dar em formato acessível;

II - proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais;

III - preservar a privacidade das pessoas com deficiência; e

IV - observar padrões abertos para a disponibilização dos dados, informações e interfaces de aplicação **web**, inclusive no que tange aos formatos de arquivos, à nomenclatura e à taxonomia e à periodicidade de atualização.



Art. 4º Compete ao Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência:

- I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;
- II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;
- III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;
- IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;
- V - coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;
- VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência;
- VII - estabelecer diretrizes para a implantação do Cadastro-Inclusão e acompanhar seus processos de consolidação e aperfeiçoamento;
- VIII - definir estratégias e adotar medidas para garantir a interoperabilidade entre registros administrativos e outras fontes de informação da administração pública federal sobre as pessoas com deficiência;

IX - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações sobre as pessoas com deficiência no Cadastro-Inclusão;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas ou contem com registros e bases de dados sobre as pessoas com deficiência, para coleta, transmissão e sistematização de dados; e

XI - promover, por meio de parcerias, pesquisas científicas sobre a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impeçam a efetivação de seus direitos.

Art. 5º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir:

- I - Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- IV - Ministério da Educação;
- V - Ministério da Cultura;
- VI - Ministério do Trabalho;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- X - Ministério das Cidades;
- XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XII - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
- XIII - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

§ 1º Os membros do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência serão indicados pela autoridade máxima dos respectivos órgãos e entidades e designados em ato do Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 2º A representação do Conade será realizada por seus membros representantes da sociedade civil, indicados por seu Presidente e designados em ato do Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 3º A participação no Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos afetos às suas competências.

Art. 7º O Ministro de Estado da Justiça e Cidadania poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º O Ministério da Justiça e Cidadania fornecerá o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e para a elaboração e implementação do Cadastro-Inclusão, por intermédio da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º O Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência poderá instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 27 de abril de 2016, que institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Alexandre de Moraes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Aprovo. Em, 19-XII-2016

PROCESSO Nº 00190.001989/2014-92
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8.112/1990

Parecer nº GMF - 03

Adoto, para fins os do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 005/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 19 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

PARECER N. 005/2016/CGU/AGU
PROCESSO: 00190.001989/2014-92
INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

II. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Exma. Sra. Advogada-Geral da União,

Em 23 de abril de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Segurança n. 23.262/DF e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990, nos termos do voto do Relator Ministro Dias Toffoli, fixando as teses que estão consolidadas na ementa do acórdão, a seguir transcrito:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em suposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a **declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990.**

O acórdão foi publicado no dia 30 de outubro de 2014¹ e a decisão transitou em julgado em 19 de novembro do mesmo ano, tendo sido, nessa ocasião, enviado ofício (n. 4080/P) ao Presidente do Senado Federal para o exercício da competência prevista no art. 52, X, da Constituição². O Senado, não obstante, ainda não apreciou a questão³ e, desse modo, a decisão proferida pelo STF no MS 23.262/DF permanece despida dos efeitos *erga omnes* necessários para vincular a Administração Pública Federal na análise de atos e processos que envolvam a aplicação do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

No âmbito desta Consultoria-Geral da União, a questão foi discutida no Processo n. 00190.0011989/2014, no qual foi proferido o Parecer n. 027/2015/DECOR/CGU/AGU, de 4 de fevereiro de 2015, que, após aprovado pelos Despachos n. 079/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU, de 19 de março de 2015, e n. 130/2015/SFT/CGU/AGU, de 9 de junho de 2015, concluiu que "o art. 170 da Lei n. 8.112/90 está em pleno vigor, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS n. 23.262 não tem efeito vinculante para a Administração". De toda forma, referido parecer deixou consignado que "não há óbice à aplicação, no âmbito do Poder Executivo, por determinação presidencial, do entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112, de 1990, nos autos do Mandado de Segurança n. 23.262".

A Secretaria-Geral de Contencioso, por meio da Nota Técnica n. 77/2016/GAB/SGCT/AGU (aprovada pelo Despacho n. 225/2016/GAB/SGCT/AGU), sugeriu a esta Consultoria-Geral da União a análise da viabilidade de aplicação das disposições do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, o qual consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais do STF, especialmente de seu art. 1º, § 3º, que prescreve que "*o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto*".

O presente parecer, elaborado com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73, de 1993⁴, para ser submetido à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, analisa a aplicação do Decreto n. 2.346/1997 para fundamentar o dever da Administração Pública Federal de observar e fazer cumprir a decisão do STF no Mandado de Segurança n. 23.262/DF.

I. O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OBSERVAR AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DECRETO 2.346/1997

As decisões das Cortes Supremas e dos Tribunais Constitucionais devem ser observadas e respeitadas por todos os atores políticos e autoridades públicas que atuam no âmbito dos Estados Democráticos de Direito. As razões de decidir (*ratio decidendi*) que normalmente compõem os pronunciamentos judiciais desses tribunais estão qualificadas não apenas como *razões substantivas*, que contêm os elementos de justificação e de correção material da tese fixada, mas igualmente como *razões de autoridade*, as quais se impõem como normas de observância e de cumprimento geral⁵. A argumentação jurídica produzida por uma Corte Constitucional, portanto, se caracteriza também pelo *argumento de autoridade*⁶ que se forma por razões que se justificam independentemente de seu conteúdo substancial⁷, e que não se constitui necessariamente de aspectos persuasivos, mas de uma *autoridade vinculante*⁸. Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, dessa forma, representam instituições políticas que, qualificadas como órgãos primários na estrutura de um sistema institucionalizado de normas, combinam a produção e a aplicação jurídica de maneira muito especial e assim determinam, de modo autoritativo, as situações jurídicas dos indivíduos e de suas relações sociais⁹.

A forma e o modo como os enunciados judiciais das Cortes assumem suas feições autoritativas e assim são reconhecidos, respeitados e aplicados possuem variações correspondentes aos sistemas, estruturas e organizações diversificadas em cada sociedade. A experiência dos Estados Unidos da América representa um exemplo eloquente de como o desenvolvimento histórico das instituições políticas daquele país foi capaz de construir uma cultura institucional em torno de precedentes judiciais e moldar todo um sistema de observância e acatamento dos pronunciamentos de sua Suprema Cor-